

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica SEI nº 1897/2015-MP**

**Assunto:** Consulta. Possibilidade de cessão de servidor público federal a órgão da esfera municipal com ônus parcial para o órgão cessionário.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Vem a esta Secretaria de Gestão Pública, os autos em epígrafe, no qual se questiona a possibilidade de que a cessão de servidor público federal ao município de São Paulo possa ocorrer com ônus parcial para o órgão cessionário, que se responsabilizaria apenas pelo reembolso da parcela referente aos seus vencimentos, ficando a cargo do cedente as demais vantagens a que o servidor fizer jus.

2. Assim, considerando a existência de normativos que sustentam a análise, conclui-se que, em se tratando de cessão de servidores e empregados públicos da esfera federal a Estados, **Municípios** e ao Distrito Federal, **o ônus da remuneração, acrescido dos respectivos encargos sociais devem ser totalmente reembolsados pelo órgão cessionário, até o mês subsequente**, inclusive a responsabilidade de providenciar a retenção e o recolhimento integral da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição patronal da União.

---

**ANÁLISE**

3. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, proveniente da Prefeitura de São Paulo, acerca da possibilidade de *“a cessão ser realizada de forma prevista na legislação municipal, “com prejuízo de seus vencimentos”, tendo em vista o previsto no Decreto nº 4.050 de 2001 e na Orientação Normativa nº 4, de 12 de junho de 2015, expedida por esse Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”*.

4. A questão foi objeto de consulta eletrônica, via e-mail, datado de 26 de agosto de 2015, na qual a Subsecretaria de Gestão da Prefeitura de São Paulo informa se tratar de servidora cedida para ocupar o cargo de Subprefeito de Jabaquara, conforme Portaria nº 135, de 2015, retificada posteriormente, a fim de constar que o ônus da cessão cabe ao cessionário, na forma do parágrafo primeiro do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

5. Por sua vez, o consulente solicitou que a cessão ocorresse nos termos do Decreto Municipal 53.661/2012, que estabelece os procedimentos que devem ser observados nos pedidos de cessão de servidores públicos vinculados a regime próprio de previdência social, **com prejuízo de vencimentos**, para prestação de serviços na PMSP. E, por fim, questionou se a legislação federal veda que a cessão de servidor de outro ente federativo ocorra na modalidade prevista na legislação municipal, que prevê pagamento integral do cargo em comissão pelo órgão cessionário e sustação do pagamento de origem.

6. Neste caso, a remuneração seria assumida pela Prefeitura do Município de São Paulo, com base no subsídio de Subprefeito que é significativamente superior ao vencimento do cargo base no Governo Federal, enquanto as demais vantagens ficariam a cargo do cedente.

7. Ato contínuo, em resposta informal ao consulente, este DENOP entendeu não haver óbice à edição de legislação municipal que trate do regime de opção de seus cargos comissionados e preveja que, independente da esfera de origem, o servidor possa optar por receber parte do cargo comissionado com a manutenção da remuneração de origem ou mesmo o valor integral do cargo comissionado, desde que o órgão cessionário ressarcia integralmente à União os eventuais valores pagos na origem ao servidor, inclusive a título de contribuição patronal.

8. E ainda, que concernente ao reembolso, **o ônus total das despesas decorrentes de cessão** de servidores da esfera federal para Estados, Municípios e o Distrito Federal, recairão exclusivamente sobre o órgão cessionário.

9. Porém, tendo em vista se tratar de situação ainda não enfrentada por esta Secretaria de Gestão Pública e, que a solicitação de orientação foi repassada informalmente, via mensagem eletrônica, situação não abarcada pela Orientação Normativa nº 7, de 2012, este DENOP orientou à consulente que providenciasse, junto ao Ministério da Cultura, o envio de consulta formal.

10. Assim, a COGEP/MinC exarou o Ofício nº 735/2015/COGEP/SPOA/SE-MinC, concluindo que, em caso de lei que institua a opção na esfera municipal, sua aplicabilidade alcançaria apenas os servidores cedidos no seu âmbito, não sendo suficiente para alterar as disposições do Decreto nº 4.050, de 2001 ou da Lei nº 8.112, de 1990, que rege a situação dos servidores públicos da esfera federal cedidos aos municípios.

11. Pois bem. O Decreto Municipal nº 53.661, de 2012, elencou as informações que devem constar nos processos administrativos relativos aos pedidos de cessão de servidores públicos vinculados a regime próprio da previdência social e, em relação ao ônus, assim estabeleceu, em seu inciso VIII:

VIII – indicação da legislação do órgão ou entidade ou entidade cedente que disciplina os ônus e responsabilidades do órgão cedente durante o período de afastamento, relativamente ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária;

12. Assim, cabe ressaltar, que a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é regida pelas disposições do Decreto nº 4.050 de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, vejamos:

III - **reembolso**: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, **inclusive** encargos sociais; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#))

(...)

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, **poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III** outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

(...)

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil

- SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.**

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 6º **É do órgão ou da entidade cessionária**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

(...)

Art. 10. Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, os órgãos ou as entidades cedentes do Poder Executivo Federal deverão adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

Parágrafo único. O não-atendimento da notificação de que trata o **caput** implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente. (destacamos)

13. A respeito do assunto, esta Secretaria de Gestão Pública publicou a Orientação Normativa nº 4, de 12 de junho de 2015, que estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e especificamente quanto ao reembolso o seu art. 8º assim determina:

**Art. 8º O ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado envolvendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, de qualquer de seus Poderes, ou as empresas públicas ou sociedades de economia mista, acrescido dos respectivos encargos sociais previstos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária, a partir do efetivo exercício do servidor ou empregado.**

§1º Não se aplica o disposto no caput às cessões e requisições envolvendo empresa dependente da União e a própria União, suas autarquias e fundações.

§2º **O órgão ou a entidade cessionária reembolsará ao órgão ou entidade de origem as parcelas decorrentes de legislação específica ou de acordo coletivo de trabalho, tais como gratificação de desempenho, gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença-prêmio, exceto retribuições pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e participação em lucros ou resultados.**

14. Dado o arcabouço normativo acima citado, verifica-se que o disposto no Decreto 4.050/2001 busca garantir que o ônus da remuneração, inclusive dos respectivos encargos sociais, relativo a servidor público federal cedido à outros entes da federação, seja

integralmente custeado pelo órgão ou da entidade cessionária. Nesse sentido, não há qualquer regra estabelecida pelo citado decreto que impossibilite que o servidor federal cedido nessa situação possa optar pela remuneração integral do cargo em comissão a ser exercido em outro ente federativo e que se proceda, na origem, a suspensão integral de sua remuneração.

15. Na hipótese da opção acima aventada, compete ao órgão cessionário providenciar a retenção da contribuição do servidor, calculada sobre sua remuneração de origem, e providenciar, mensalmente, o recolhimento da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição da União, suas autarquias ou fundações ao regime de previdência do Servidor Público Federal, conforme estabelece o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, o qual dispõe:

**Art. 12.** Nas hipóteses de cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Estados ou Distrito Federal ou dos Municípios:

I - com percepção de remuneração no órgão ou entidade de origem:

a) caberá ao cedente:

1. reter a contribuição do servidor;
2. efetuar o recolhimento da contribuição do servidor juntamente com a contribuição patronal; e
3. apresentar mensalmente ao cessionário o valor a ser reembolsado, discriminando, por servidor cedido, as parcelas remuneratórias e os encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal;

b) caberá ao cessionário o reembolso dos valores relativos à remuneração do servidor, acrescidos dos encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal, nos prazos previstos no § 2º do art. 7º; ou

II - com percepção de remuneração no órgão ou entidade cessionário, caberá a este:

a) reter a contribuição do servidor; e

b) efetuar o recolhimento da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição da União, suas autarquias ou fundações, tendo como base de cálculo a

remuneração do cargo de origem, nos prazos previstos no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir da notificação pessoal que deverá ser expedida pelo órgão ou entidade cedente, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

16. Em via reversa, à título exemplificativo, esses são os efeitos advindos do regime de opção disposto na Lei nº 11.526, de 2007, que possibilita que o servidor público oriundo de outros entes da federação, investido em cargo comissionado no âmbito da União, também possa optar pela remuneração integral do cargo em comissão, conforme disposto no inciso I do art. 2º, *in verbis*:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

**I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;**

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

**17. Assim, em observância às determinações do Decreto nº 4.050, de 2001, na hipótese de opção pela remuneração do cargo comissionado de Subprefeito, o ônus da cessão acrescido dos respectivos encargos sociais recairá sobre o órgão cessionário, inclusive do recolhimento integral da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição patronal da União.**

## **CONCLUSÃO**

18. Isto posto, considerando a existência de normativos que sustentam a análise, ratificamos a informação inicial deste DENOP, no sentido de que, em se tratando de cessão de servidores e empregados públicos da esfera federal a Estados, **Municípios** e ao Distrito Federal, **o ônus da remuneração, acrescido dos respectivos encargos sociais devem ser totalmente reembolsadas pelo órgão cessionário, até o mês subsequente, inclusive a**

responsabilidade de providenciar a retenção e o recolhimento integral da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição patronal da União.

19. Com essas informações, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, restituir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura para conhecimento e providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral - Substituta.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, restituir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, na forma proposta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal